



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



***Homologado em 2/8/2010, DODF nº 150 de 5/8/2010, pág. 10***  
***Portaria nº 143 de 9/8/2010, DODF nº 157 de 16/8/2010, pág. 16***

PARECER Nº 166/2010-CEDF

Processo nº 460.000325/2010

**Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF**

Responde a questionamentos sobre o funcionamento dos Centros Interescolares de Línguas.

**I - HISTÓRICO** – A Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-Cosine/SEDF encaminhou o presente processo a este Colegiado com o seguinte despacho: *Encaminho o Memorando nº 09/2010-Gecacie, da Gerência de Cadastro, Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais, em anexo, para apreciação e pronunciamento desse egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal.*

O citado memorando tem o seguinte teor:

*Senhora Coordenadora,*

*Encaminhamos a Vossa Senhoria, com vistas ao egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal, para apreciação e pronunciamento, após análise do calendário dos Centros Interescolares de Línguas – CILs e das considerações elencadas no despacho da Diretoria de Organização do Sistema de Ensino, cópias anexas, e considerando ainda que:*

- 1. até o ano letivo de 2009 os CILs eram estabelecimentos de ensino destinados a oferecer, exclusivamente, LEM para integrar o currículo de três ou mais instituições de ensino, denominadas Escolas Tributárias, atendidas em Regime de Intercomplementaridade.*
- 2. os resultados da verificação do rendimento escolar eram registrados bimestralmente e encaminhados às respectivas Escolas Tributárias.*
- 3. Conforme o estabelecido nos artigos 271 e 272, abaixo descritos, do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal em vigor a partir de 14 de dezembro de 2009, a Língua Estrangeira Moderna – LEM (nos CILs) está desvinculada do currículo no ensino regular.*

*“Art. 271. O aluno matriculado no Centro Interescolar de Línguas deverá cursar a Língua Estrangeira Moderna oferecida no currículo da instituição educacional regular.”*

*“Art. 272. O rendimento do aluno no Centro Interescolar de Línguas não é vinculado ou condicionado ao rendimento do mesmo no componente curricular de Língua Estrangeira Moderna na instituição educacional regular.”*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



2

4. o atendimento ofertado pelos CILs é complementar, portanto de livre oferta, conforme a redação do artigo 52 da Resolução nº 01/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009: ...os cursos e programas de formação inicial e continuada...não sujeitos a regulamentação curricular, são de livre oferta...

Solicitamos o posicionamento do egrégio Conselho quanto aos seguintes questionamentos:

1. o atendimento dos CILs sendo complementar, portanto de livre oferta, deve se submeter ao estabelecido no Artigo 121 da Resolução nº 01/2009-CEDF?

*“Art. 121. O ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias e o semestre cem dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais.*

*§ 1º No ensino fundamental e no ensino médio, a carga horária mínima anual é de oitocentas horas de sessenta minutos e de quatrocentas horas quando se tratar de organização semestral.*

*§ 2º A duração do módulo-aula é definida pela instituição educacional, de forma que garanta o mínimo de horas anuais ou semestrais estabelecidas.*

*§ 3º No ensino fundamental e médio, somente será considerado dia letivo se cumpridas quatro horas diárias de efetivo trabalho pedagógico, excluído o tempo destinado ao intervalo.*

*§ 4º Excecuam-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral.*

*§ 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico devem ser cumpridos por turma, separadamente.”*

2. considerando o estabelecido no Artigo 254 do Regimento Escolar, que diz: “A Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional aprovará cronograma específico de atividades, de acordo com as peculiaridades do Centro Interescolar de Línguas, ouvindo as instituições”. Não falando em calendário escolar mas sim em cronograma específico de atividades para os CILs, pode a Secretaria de Estado de Educação aprovar calendário escolar específico para os CILs?

3. de acordo com a competência regimental dessa Coordenação, previsto no inciso II do Artigo 11, que também é de “orientar, coordenar, acompanhar, controlar e avaliar a aplicação da legislação educacional específica no Sistema de Ensino do Distrito Federal”, indagamos:

a. pode a Secretaria de Estado de Educação ofertar cursos livres, de forma complementar, aos alunos da Rede Pública de Ensino?”

Subentende-se que a Coordenadora da Cosine aprovou o Memorando nº 09/2010-Gecacie, de 7 de maio de 2010, acima transcrito, e que encaminhou o processo a este Conselho, de ordem do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, como é de praxe.

**II - ANÁLISE** – Ao analisar a Proposta de Calendário 2010 – Centro Interescolar de Línguas – CIL, a Cosine verificou a existência de déficit de dias letivos e exarou despacho para a Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, do qual se transcreve:

*De acordo com a Resolução 1/2009-CEDF de 16/07/2009, Art. 121, “O ano letivo regular, independente do ano civil, tem no mínimo, duzentos dias e o semestre cem*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



3

*dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais” e, em cumprimento à citada Resolução, a Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal 2010, aprovada pela Portaria nº 454 de 08/10/2009, estabelece o cumprimento dos cem dias letivos para cada semestre letivo, o que evitaria transtornos de déficit de dias letivos, principalmente para alunos que necessitem transferir-se para outro estabelecimento de ensino da rede pública ou particular.*

*Da análise do calendário apresentado, faltam 8 (oito) dias letivos para o 1º semestre e 6 (seis) dias letivos para o 2º semestre de 2010, considerando a obrigatoriedade da língua estrangeira instituída pelo § 5º do Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/1996), a mesma faz parte da grade curricular e, portanto, deverá cumprir o quantitativo de dias letivos determinado para as demais disciplinas.*

A Diretoria de Organização do Sistema de Ensino da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional informou que não existe déficit de dias letivos:

*À Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, esclarecendo que a determinação dos 100 (cem) dias letivos se aplica à Educação Básica e que a obrigatoriedade da oferta da Língua Estrangeira Moderna é ministrada por esta Secretaria, em conformidade com a matriz curricular da rede pública de ensino do Distrito Federal.*

*Cabe registrar ainda, que o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública do Distrito Federal, preconiza que o atendimento ofertado pelos Centros Interescolares de Línguas, é complementar, por isso não caracteriza déficit de dias letivos.*

*Encaminhamos oportunamente, as alterações nas legendas sugeridas por essa Subsecretaria.*

É oportuno esclarecer que nos termos da Resolução nº 1/2009-CEDF é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a definição do calendário escolar e da estratégia de matrícula, como se transcreve:

*Art. 122...*

*§ 1º É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição do calendário escolar da rede pública de ensino.*

*§ 2º A Secretaria de Estado de Educação enviará ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para conhecimento, o calendário escolar a ser adotado no ano letivo seguinte.*

*Art. 123...*

*Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição da estratégia de matrícula para as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação e normas vigentes.*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



4

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal tem adotado calendário escolar unificado para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Contudo, a norma não impede a definição de calendários diferenciados para determinados tipos de instituições educacionais de acordo com os serviços que prestam. Todavia, todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal devem cumprir o calendário escolar aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Quanto à duração do ano letivo e à carga horária a ser cumprida, transcreve-se os dispositivos da Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;*

...

*Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.*

O Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, aprovado pela Ordem de Serviço nº 1/2009-SEDF, de 11 de dezembro de 2009, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, define os centros interescolares de línguas destacando-se os seguintes artigos, do título IV, capítulo I, do referido Regimento:

*Art. 241 - Os Centros Interescolares de Línguas têm como finalidade oferecer o ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM) proporcionando aprofundamento curricular e oportunidade de acesso opcional.*

*Art. 243 - Os objetivos específicos dos Centros Interescolares de Línguas são:*

*I - oferecer o ensino de Língua Estrangeira Moderna aos alunos da Educação Básica das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de caráter opcional;*

...

*Art. 244 - Os Centros Interescolares de Línguas adotam metodologias específicas, definidas na Proposta Pedagógica, buscando promover, em caráter complementar, as competências previstas nas Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.*

*Art. 245 - Os Centros Interescolares de Línguas atendem alunos da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, devidamente matriculados no Ensino Fundamental (Séries/Anos Finais), Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos (2º e 3º Segmentos).*

*Art. 254 - A Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional aprovará cronograma específico de atividades, de acordo com as peculiaridades do Centro Interescolar de Línguas, ouvindo as instituições.*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



5

*Art. 271 - O aluno matriculado no Centro Interescolar de Línguas deverá cursar a Língua Estrangeira Moderna oferecida no currículo da instituição educacional regular.*

Pode-se entender Centros Interescolares de Línguas como instituições educacionais especializadas no ensino de línguas estrangeiras para alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Funcionam, também, em regime de intercomplementaridade oferecendo a língua estrangeira moderna para complementar o currículo da educação básica da rede pública de ensino, como previsto no Art. 181 da Resolução nº 1/2009-CEDF: *As instituições educacionais podem atuar em regime de intercomplementaridade, entre si ou com outras instituições, desde que prevista no Regimento Escolar.*

Os questionamentos, já transcritos, foram dirigidos à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine, que, não encontrando respaldo para respondê-los, solicitou o concurso deste Colegiado.

Quanto ao cumprimento pelos centros interescolares de línguas de calendário escolar com o número de dias letivos determinados pela legislação, deve-se esclarecer que os cursos não sujeitos a regulamentação curricular são de livre oferta e não exigem autorização de funcionamento, nos termos do Art. 52 da Resolução nº 1/2009-CEDF. No entanto, os Centros Interescolares de Línguas como instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal devem cumprir a programação aprovada e o calendário escolar comum ou diferenciado, como definir a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. O ensino nessas instituições é complementar porque tem a finalidade de completar o currículo da escola regular onde o aluno se encontra matriculado. Complementar aqui não tem o sentido de optativo, pois, para o aluno matriculado em escola regular e no Centro Interescolar de Línguas, o estudo da língua estrangeira moderna constante do currículo é obrigatório. A carga horária total do currículo deve ser o somatório das horas cumpridas nas duas escolas.

Visando à unidade do sistema de ensino, a Secretaria de Estado de Educação pode determinar o cumprimento pelos Centros Interescolares de Línguas do calendário escolar unificado, aprovado para a rede escolar, bem como tem autoridade de definir calendário escolar diferenciado, para essas instituições educacionais.

Cursos livres ou avulsos, conforme o artigo 52 da Resolução nº 1/2009-CEDF, são aqueles não sujeitos à regulamentação curricular, de livre oferta das instituições responsáveis pela respectiva certificação, prescindindo de autorização de funcionamento. A Secretaria de Estado de Educação, de acordo com as políticas públicas adotadas para a educação e o ensino, ofereceu e oferece cursos não sujeitos a aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal. As instituições educacionais necessitam, obviamente, de aprovação da própria Secretaria de Estado de Educação, para a oferta desses cursos.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



6

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o parecer é por responder aos questionamentos da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-Cosine/SEDF, como segue:

1. *O atendimento dos CILs sendo complementar, portanto de livre oferta, deve se submeter ao estabelecido no Artigo 121 da Resolução nº 01/2009-CEDF?*

Resposta – Os cursos oferecidos pelos Centros Interescolares de Línguas não estando sujeitos à regulamentação curricular são de livre oferta e desobrigados de cumprirem calendário escolar com mínimo de 100 dias letivos por semestre e 200 por ano letivo, entretanto, como instituições educacionais da Rede Pública de Ensino, estão obrigadas ao cumprimento da programação dos cursos que oferecem e do calendário escolar unificado ou diferenciado, definido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

2. *Considerando o estabelecido no Artigo 254 do Regimento Escolar, que diz: “A Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional aprovará cronograma específico de atividades, de acordo com as peculiaridades do Centro Interescolar de Línguas, ouvindo as instituições”. Não falando em calendário escolar mas sim em cronograma específico de atividades para os CILs, pode a Secretaria de Estado de Educação aprovar calendário escolar específico para os CILs?*

Resposta – É decisão da própria Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar calendário escolar único para toda a Rede Pública de Ensino ou adotar calendários escolares diferenciados para determinadas instituições educacionais como os Centros Interescolares de Línguas.

3. *De acordo com a competência regimental dessa Coordenação, previsto no inciso II do Artigo 11, que também é de “orientar, coordenar, acompanhar, controlar e avaliar a aplicação da legislação educacional específica no Sistema de Ensino do Distrito Federal”, indagamos:*
  - a. *pode a Secretaria de Estado de Educação ofertar cursos livres, de forma complementar, aos alunos da Rede Pública de Ensino?”*

Resposta – A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com as políticas públicas para a educação e o ensino, sempre ofereceu e oferece cursos não sujeitos à regulamentação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



7

curricular, isentos de aprovação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. As instituições educacionais necessitam, obviamente, de autorização da Secretaria de Estado de Educação para oferecimento de cursos não sujeitos à regulamentação curricular.

É o parecer. S.M.J.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de junho de 2010

**JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 29/6/2010

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**